

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0089/2020, foi disponibilizado na página 2434-2469 do Diário da Justiça Eletrônico em 10/03/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

## Advogado

Deborah Fantini de Alencar (OAB 280276/SP)  
Filipe Marques Mangerona (OAB 268409/SP)  
Fernando Pompeu Luccas (OAB 232622/SP)  
Alberto Turco Brandão (OAB 357563/SP)  
Fabio Andre Fadiga (OAB 139961/SP)  
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)  
PAULO SERGIO SCHVEITZER (OAB 21184/SC)  
Julio Macri Junior (OAB 340339/SP)  
Fernanda Itimura Hayama (OAB 68383/PR)  
Jose Senhorinho (OAB 433715/SP)  
Halina Senhorinho Fenerich (OAB 64435/PR)  
Luiz Coelho Pamplona (OAB 147549/SP)  
Antonio Carlos Goncalves (OAB 63460/SP)  
Walmir Antonio Barroso (OAB 241317/SP)  
Celso Nobuyuki Yokota (OAB 33389/PR)  
Júlio Cesar Tissiani Bonjorno (OAB 33390/PR)  
Antonio Carlos Ferreira de Araujo (OAB 166004/SP)  
Gleice Chien (OAB 346499/SP)  
Ricardo de Carvalho Aprigliano (OAB 142260/SP)  
Christiane Meneghini Silva de Siqueira (OAB 183651/SP)  
Cícero Barbosa dos Santos (OAB 202062/SP)  
Luiz Antonio Rodrigues Silveira (OAB 21545/RS)  
Eduardo Augusto de Sena Rodrigues (OAB 24238/GO)  
Luiz Gustavo Rocha Oliveira (OAB 72002/MG)  
Edson Alexandre de Almeida (OAB 87371/MG)  
Fabiana de Oliveira (OAB 166625/RJ)  
Jean Marcell de Miranda Vieira (OAB 34079/BA)  
Marcus Vinicius Bossa Grassano (OAB 21151/PR)  
Patricia Grassano Pedalino (OAB 366765/SP)  
Bension Coslovsky (OAB 14965/SP)  
Jefferson Lins Vasconcelos de Almeida (OAB 22718/PR)  
Chien Chin Huei (OAB 162143/SP)  
David Chien (OAB 317077/SP)  
Marcelo Laferte Ragazzo (OAB 256591/SP)  
Jesse Jonatas Gregolin (OAB 327088/SP)  
Celso de Faria Monteiro (OAB 138436/SP)  
Gustavo Broetto (OAB 189517/RJ)  
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)  
Carlindo Soares Ribeiro (OAB 120035/SP)  
Alberto Luiz de Oliveira (OAB 64566/SP)  
Yoko Ametista Carvalho Suede Matos (OAB 162696/RJ)  
Alexandre Rodrigues (OAB 100057/SP)  
Luciano Giongo Bresciani (OAB 214044/SP)  
Humberto Junqueira Galli da Silva (OAB 40769/PR)  
Evandro Mardula (OAB 258368/SP)  
Jose Ari Camargo (OAB 106581/SP)  
Claudia Basacchi (OAB 120283/SP)

Matheus Karl Schmidt Schaefer (OAB 132315/MG)  
Maísa Gomes Guttierrez (OAB 271791/SP)  
Tales Miler Vanzella Rodrigues (OAB 236664/SP)  
Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB 273843/SP)  
Luciana Figueiredo Pires de Oliveira (OAB 245040/SP)  
Marcelo Godoy da Cunha Magalhães (OAB 234123/SP)  
Gabriel Pablo Chaves Sartorelli (OAB 351861/SP)  
Noemia Maria de Lacerda Schutz (OAB 122124/SP)  
Elza Megumi Iida (OAB 95740/SP)  
Fabiana Fernandez (OAB 130561/SP)  
Christian Tadeu Ignacio (OAB 328127/SP)  
Paulo Eduardo Akiyama (OAB 154446/SP)  
Jose Julio Maturano Medici (OAB 41795/SP)  
Murilo Bortolosso (OAB 89576/RS)  
Marina de Souza E Jorge Leite (OAB 190289/SP)  
Washington Luiz Grossi (OAB 181064/SP)  
Thiago de Alcantara Vitale Ferreira (OAB 258870/SP)  
Renata Mondadori Costa (OAB 32823/PR)  
José Carlos Duarte Barros (OAB 20382/MS)  
Larissa Marques Lima (OAB 187327/RJ)  
Adonias Santos Santana (OAB 198659/SP)  
Joaquim Donizeti Crepaldi (OAB 40924/MG)  
Cláudia Ferreira Pinto Mendes (OAB 63445/MG)  
Osvarley Alberto de Oliveira (OAB 236459/SP)  
Henrique da Silva Pereira Eduardo (OAB 159109/RJ)  
Emanuel Gonçalves Dias (OAB 338603/SP)  
Carlos Antônio dos Santos (OAB 249632/SP)  
Telma Valéria da Silva Curiel Marcon (OAB 245567/SP)  
Renata Lucia de Oliveira Fortuna (OAB 310502/SP)  
Sidney Resende Neto (OAB 5513/TO)  
Guilherme Pessoa Franco de Camargo (OAB 258152/SP)  
Gabriel Sousa de Rezende Nunes (OAB 10489/SE)  
Juliano Savio Vello (OAB 312762/SP)  
Helio Batista Bilheri Filho (OAB 129577/RJ)  
Jurandir Carlos Belarmino (OAB 160253/SP)  
Bruno Henrique Pereira (OAB 336057/SP)  
Ricardo Teixeira Machado (OAB 16476/BA)  
César Vinícius Nogueira Lino (OAB 21412/BA)  
Angelo Nunes Sindona (OAB 330655/SP)  
Luiz Nakaharada Junior (OAB 163284/SP)  
Leandra dos Reis Oliveira (OAB 212282/SP)  
Gilberto Ribeiro Garcia (OAB 129615/SP)  
Luiz Gustavo de Oliveira Ramos (OAB 128998/SP)  
André Lipp Pinto Basto Lupi (OAB 400334/SP)  
Ricardo Amaral Siqueira (OAB 254579/SP)  
Fabricio Mortari Schmidt (OAB 69962/PR)  
MARIO GONÇALVES BARROS (OAB 69097/PR)  
Fabiana de Oliveira (OAB 166625/RJ)  
Marcelo Augusto da Silva (OAB 285442/SP)  
Thiago Alessandro Fattori (OAB 330568/SP)  
Paulo Roberto da Costa Moreira (OAB 117922/RJ)  
Marcia Cristina Vilela Grangeia (OAB 79368/RJ)  
Paula Barros de Souza e Silva Araujo (OAB 145863/RJ)  
Helena Medeiros Ferreira Pinto (OAB 36052/PE)  
Alexandre Carneiro Gomes (OAB 18624/PE)  
Fabio Montanhini (OAB 254285/SP)  
Fábio André Fadiga (OAB 139961/SP)  
Dayanne da Cruz Rodrigues (OAB 38114/BA)  
Jorge Yamashita Filho (OAB 274987/SP)  
Juliana Manzano Orestes (OAB 291602/SP)  
Sérgio Gonini Benício (OAB 195470/SP)

Thiago Galvão Severi (OAB 207754/SP)  
Oswaldo Vieira de Camargo Filho (OAB 149535/SP)  
Marcio Camargo Crispim de Oliveira (OAB 328667/SP)  
Fabio Augusto Penacci (OAB 224724/SP)  
Roberto Rodrigues Ribeiro (OAB 161631/SP)  
Fabrício Rocha da Silva (OAB 206338/SP)  
Alzerina Martins Uchôa (OAB 204677/SP)  
Ricardo de Abreu Bianchi (OAB 345150/SP)  
Cristiane Braithe labrudi Juste (OAB 290535/SP)  
Suian Cristine Simão Buisa (OAB 382392/SP)  
Vladimir Renato de Aquino Lopes (OAB 94932/SP)  
Carina Pires de Souza (OAB 219929/SP)  
Murilo Henrique Portel (OAB 94078/PR)  
Cesar Eduardo Misael de Andrade (OAB 17523/PR)

Teor do ato: "Vistos. Páginas 10.138 e seguintes: Em que pese o esforço da administradora e do gestor judiciais, notadamente com a retomada das operações e o lançamento da "vending machine", o que, aliás, merece elogios, tenho que o resultado financeiro das atividades da recuperanda nos últimos meses é a essa altura irrisório, na medida em que suficiente apenas para honrar seus custos de funcionamento, deixando de amortizar o enorme passivo da recuperanda, no patamar que supera R\$ 28 milhões de reais. Para ilustrar, basta verificar a receita de dezembro/2019, cujo valor de R\$ 30.870,57 é comprometido com o fluxo normal dos pagamentos dos créditos extraconcursais. Não há previsão, mesmo mais otimista, de que as receitas sejam suficientes para satisfazer sequer parte dos débitos, o que foi agravado pelo fato de que diversos franqueados manejaram ação judicial para rescindir o contrato, com isenção do pagamento de royalties e a devolução dos valores investidos. A esse respeito, merece destaque o parecer da administradora judicial, em que reconhece que as recuperandas não conseguem se distanciar da linha do "break even", isso porque a operação simplesmente paga seus custos apenas, não tendo qualquer perspectiva de caber no fluxo uma proposta para pagamento dos credores (vide pag. 10.145). Não fosse por isso, merece destaque o débito trabalhista sujeito à recuperação, o qual supera R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), cujo pagamento estava previsto no plano até o 11º mês subsequente à publicação da decisão homologatória (25/07/2017), porém não aconteceu. Está bastante claro, portanto, o descumprimento da obrigação assumida no plano de recuperação (art. 73, IV, Lei 11.101/05), por absoluta incapacidade de caixa, mostrando-se inviável economicamente. Deve-se destacar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas evidentemente inviáveis e que não geram benefício social relevante. Bem por isso, pautando-me pela preservação do próprio mercado, esgotados todos os meios para o soerguimento da empresa, entendo ser preciso decretar a CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA das empresas "ECCO DO BRASIL INFORMATICA E ELETRÔNICOS EIRELI" e "FFR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA", constando como sócios o Sr. Savério Marchese, CPF nº. 031.354.308-98 e o Sr. Antônio Carlos Martins, CPF nº 095.672.918-53, com fundamento na incapacidade de cumprimento do plano de recuperação judicial (art. 94, III, alínea g, Lei 11.101/05), além do descumprimento da proposta aos credores colaboradores, bem como o negócio simulado pelo ex-gestor buscando esvaziar quase todo o ativo remanescente com transferências bancárias para terceiros, com o objetivo de fraudar credores (art. 94, III, alínea b, Lei 11.101/05). Por consequência, com fundamento no art. 99, VII, da Lei 11.101/05, DECRETO o afastamento e a indisponibilidade dos bens dos sócios, ex-sócios, administradores e das pessoas jurídicas recuperandas, notadamente do Sr. Savério Marchese, CPF nº. 031.354.308-98 e do Sr. Antônio Carlos Martins, CPF nº 095.672.918-53, haja vista os indícios veementes de terem cometido crime previsto na Lei 11.101/05 e o negócio simulado pelo ex-gestor da recuperanda (art. 64, Lei 11.101/05), envolvendo todo o ativo remanescente, com o objetivo de fraudar os credores e a quebra da boa-fé objetiva, com a ocultação do verdadeiro local das atividades empresariais, ao menos até o desfecho do incidente de desconsideração que deverá ser oportunamente aberto pela administradora judicial. Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis, nos moldes descritos às pags. 10.168/10.169, requisitando-lhes as cópias atualizadas das referidas matrículas. A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como ofício. Em prestígio ao princípio da celeridade processual deverá o patrono da parte interessada providenciar a impressão desta decisão diretamente no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para seu cumprimento, instruindo com cópia de pags. 10.168/10.169, dispensada a impressão pela serventia. Fica ressalvada a possibilidade de análise pela administradora judicial, autorizada por comitê de credores, da manutenção dos contratos caso cumpram com os requisitos previstos no art. 117, Lei n. 11.101/05. AUTORIZO, também, a manutenção do funcionamento provisório das atividades das falidas, nos moldes do art. 99, XI da Lei 11.101/05, haja vista a vantagem à coletividade de credores, isso porque a arrecadação do bem intangível, mediante a alienação da marca "Baloão da Informática", implica em mantê-la no mercado aos olhos do consumidor, o que certamente lhe agregará valor, buscando, em última análise, preservar o valor desse ativo. Para garantir o funcionamento

provisório da atividade empresarial, em benefício da coletividade dos credores, tendo em vista a situação já consolidada, MANTENHO o atual gestor judicial para desempenhar suas atividades nessa nova fase processual, nos moldes dos arts. 64 e 65 da Lei 11.101/05, transferindo-lhe todas as obrigações e deveres atinentes à gestão do negócio, sob a fiscalização da administradora judicial, que também se propôs a trabalhar como Administradora Judicial no procedimento falimentar. Intimem-se o gestor e a administradora para estimar seus honorários, bem como para fins do art. 22, III, devem: a) ser intimados para que em 48 horas assinem o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34); b) proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, ficando autorizada a manutenção do funcionamento provisório das atividades das falidas, nos moldes do art. 99, XI da Lei 11.101/05; c) quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05, deverá a Administradora Judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo que deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente. 1) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 dias do pedido de recuperação judicial. 2) A administradora judicial deve apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores (EM MEIO ELETRÔNICO E FORMATO DE MINUTA), descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial. 3) Deve, ainda, o sócio Sr. Savério Marchese, CPF n. 031.354.308-98, cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, devendo comparecer em cartório no prazo de dez dias para assinar termos de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos. 4) Ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). 5) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas (empresas), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 6) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais da devedora, afinal autorizada a continuação provisória das atividades (art. 99, VI). 7) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação "on-line" imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102. 8) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, com a lista de credores atualizada pela falida. Caso não cumprido, deverá ser aproveitada a relação do art. 7º, § 2º, da LRF apresentada na fase da recuperação judicial. Por fim, advirto que incumbirá à Administradora Judicial promover a realização do ativo e perseguir a responsabilidade pelos desvios patrimoniais e a prática de atos prejudiciais à sociedade e aos credores. Int. (com ciência ao MP)"

Campinas, 10 de março de 2020.

Luiz Levantesi Júnior  
Escrevente Técnico Judiciário